



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2024/13ª PmJJDN/2023

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00027465-1

Ementa: Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Necessidade de implantação de política de acolhimento familiar. Dever de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE e Resolução nº 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que, com base no art. 227, caput, da Constituição Federal, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art.19 c/c arts.92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento,

conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as alterações promovidas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226, da CF determina a obrigatoriedade de intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 apontam uma série de ações a serem executadas pelos órgãos e setores responsáveis pelas políticas públicas municipais, que deverão se articular no sentido da implementação de uma política municipal da garantia à convivência familiar;

CONSIDERANDO que o Acolhimento Familiar constitui-se em modalidade de medida protetiva de acolhimento que garante o direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes por meio do atendimento humanizado e individualizado na residência de famílias previamente cadastradas;

CONSIDERANDO que a inclusão de criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos do art. 34, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Juazeiro do Norte não dispõe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (Acolhimento Familiar), dispondo apenas do Serviço de Acolhimento Institucional (Abrigo);

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento Institucional apresenta alta demanda, estando atualmente com 27 (vinte e sete) acolhidos, número bem acima de sua capacidade máxima (20 acolhidos), o que prejudica a qualidade do serviço;

CONSIDERANDO que o artigo 34, da Lei 8.069/90, determina que **o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;**

CONSIDERANDO que o Programa de Família Acolhedora é uma alternativa ao Acolhimento institucional, tendo prioridade sobre este, cujo objetivo é proporcionar meios capazes de readaptar crianças e adolescentes ao convívio da família e

da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Programa de Família Acolhedora deve proporcionar às crianças e adolescentes violados em seus direitos: a convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo; preservação do vínculo e contato com a família de origem, se não impossibilitada por ordem judicial; prestação de assistência material, moral e educacional em atendimento individualizado e humanizado em ambiente familiar; apoio técnico de superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para a reintegração familiar, ou outras formas de colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que o **Programa de Família Acolhedora** é destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, e visa a oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar, **possibilitando-se repasse de recursos para a própria família acolhedora**;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implantação do Programa de Família Acolhedora no Município de Juazeiro do Norte/CE;

RESOLVE, em nome da proteção das crianças, dos adolescentes e da cidadania, **RECOMENDAR ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE:**

1. **Que, em até 30 (trinta) dias, encaminhe à Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE projeto de lei que crie o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município, acompanhando de estudos de impacto financeiro e social,** obedecendo aos preceitos contidos no art. 227 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional e Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.

2. **Que, enquanto não implementado o Serviço de Acolhimento Familiar e enquanto perdurar a atual superlotação da Unidade de Acolhimento Institucional, promova o incremento de veículos e profissionais, notadamente motoristas, cuidadores, psicólogos e assistentes sociais no atual Serviço de Acolhimento Institucional, bem como determine a realização de estudo de impacto financeiro e busca de imóvel, o qual deve ser apresentado em até 60 (sessenta) dias, acerca da estruturação de uma segunda Unidade de Acolhimento Institucional em Juazeiro do Norte.**

3. **Que, para a criação do Programa de Família Acolhedora, seja**

estabelecido processo de seleção para cadastro das famílias postulantes, caso em que será realizada capacitação, emissão de parecer psicossocial, diagnóstico socioeconômico e, em caso de aprovação da família, encaminhamento dos autos do Poder Judiciário para inclusão da criança ou adolescente nessa unidade familiar de acolhimento.

3.1 Serão aceitas inscrições de famílias que residam no município há mais de um ano, que não tenham registro de antecedentes criminais e que não estejam habilitadas ou em processo de habilitação para adoção de criança ou adolescente.

3.2 Exige-se que as famílias tenham condições de receber e manter condignamente a criança ou o adolescente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação e sociabilização, com acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

3.1.1 Tal análise competirá à equipe técnica exclusiva do Serviço de Acolhimento Familiar.

3.2 A seleção das famílias acolhedoras levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal no 8.069/90.

3.3 Cada família acolhedora poderá receber uma criança ou adolescente de cada vez, podendo tal limite vir a ser ultrapassado apenas quando se tratarem de irmãos.

3.4 Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família acolhedora, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, §4º, da Lei Federal no 8.069/90.

4. Que seja criada a bolsa-auxílio Família Acolhedora, em valor razoável, por criança ou adolescente acolhido.

4.1 A família cadastrada receberá este subsídio enquanto permanecer com a criança ou adolescente, não impedindo a implementação de outros benefícios voltados para a Família Acolhedora.

4.2 Recomenda-se a previsão de dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar o cumprimento desta recomendação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, enquadrando as despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts.4º, caput e par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 c/c art.259, par. único, do mesmo Diploma Legal).

5. Que caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob acolhimento familiar através de equipe técnica interdisciplinar exclusiva, que também prestará a necessária

orientação e amparo psicológico a` família acolhedora e a` família de origem, observados os princípios relacionados no art. 92 da Lei Federal nº 8.069/90.

5.1 Deverá ser criada equipe técnica para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e do adolescente, composta, no mínimo, por um psicólogo e um assistente social, responsáveis pelo acompanhamento de, no máximo, 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras.

5.2 Caberá à equipe técnica elaborar o Plano Individual de Atendimento da criança ou adolescente em acolhimento familiar, com vista à reintegração familiar, nos termos do art. 101, §§ 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 8.069/90.

6. Que o descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da Lei a ser criada, implique em desligamento da família do Programa, com imediata comunicação a` autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal no 8.069/90.

7. Que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora seja inscrito junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

8. Que a eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS;

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Envie-se uma cópia da presente Recomendação ao Prefeito Municipal, à Secretária de Desenvolvimento Social, ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Presidente da Câmara de Vereadores, aos Coordenadores dos Conselhos Tutelares.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude – CAOPIJ, para ciência, e à Secretaria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará, para divulgação.

Juazeiro do Norte, 15 de fevereiro de 2024.

Flávio Côrte Pinheiro de Sousa
Promotor de Justiça